



CESAR DAVI HAAG OAB/SC 23.440
LUIZ FERNANDO FREITAS NETO OAB/SC 24.337
MARCOS AMIR GRANEMANN OAB/SC 25.934

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS - SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2014
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2014**

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.199.829/0001-41, com sede na cidade de Canoinhas (SC), na Rodovia BR 280, na localidade de Pedra Branca, através de seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, não se conformando com parte do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2014, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2014 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, oferecer, com fundamento no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666, antes da entrega das propostas, a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa no ramo de coleta e destinação final de resíduos, pretendendo participar do Processo Licitatório em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação.

Analisando as exigências do Edital, notou a IMPUGNANTE que ele contém omissões, relativamente à qualificação técnica (Item 8.1.4.1), que possibilitam a subcontratação parcial do objeto da licitação, bem como restringem o direito de fiscalização

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2014 - EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2014



acerca da regularidade da prestação do serviço contratado, forte na correta destinação final dos resíduos.

Extrai-se de referido item:

"8.1.4.1 Apresentação da LAO, Licença Ambiental de Operação, emitida pela FATMA, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar as seguintes atividades:

a) Transporte rodoviário de resíduos, comprovando que a proponente esteja autorizada a coletar e transportar até o aterro sanitário os resíduos, de acordo com legislação ambiental vigente.

b) Disposição final de resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado em qualquer Município da Federação, onde serão dispostos os resíduos transportados, comprovando que a proponente esteja autorizada a destinar os resíduos, de acordo com legislação ambiental vigente".

Verifica-se, mas precisamente na alínea "b", a possibilidade de subcontratação dos serviços, bem como que faz-se necessário tão somente comprovar um elo contratual com qualquer aterro sanitário, em qualquer lugar do Brasil, mas não exige a comprovação de que efetivamente os resíduos objetos da presente licitação sejam destinados ao aterro indicado.

Não há nenhuma menção acerca da capacidade do aterro em receber o volume de resíduos que serão coletados durante a contratualidade.

A importância da exigência da comprovação da efetiva destinação final dos resíduos reside no fato de existir várias empresas de transbordo, que fazem unicamente a coleta e transportes de resíduos, sem que prestem contas acerca da destinação dos resíduos.



Ora, se referidas empresas não tem o dever de comprovar o local onde fora efetivamente depositado o resíduo, existe a possibilidade de que ocorra de forma irregular, trazendo prejuízos não somente à municipalidade, mas ao meio ambiente.

Como o objeto da licitação envolve a coleta e a disposição final de resíduos, na forma em que está estabelecido, verifica-se que algumas de suas parcelas podem ser desempenhadas por terceiros (disposição final), sem que isso acarrete prejuízo à Administração Pública, uma vez que a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços ditos "terceirizados" recai exclusivamente sobre a empresa contratada.

No caso examinado, em razão da natureza dos serviços a serem contratados, envolvendo coleta e destinação final de resíduos, segundo normas específicas editadas pela FATMA e CONAMA, mostra-se de todo inviável a vedação à subcontratação.

A imensa maioria das empresas especializadas no tratamento de resíduos dessa natureza não são proprietárias de aterros sanitários e ou industriais, mantendo contrato com terceiros para a disposição final dos resíduos tratados.

Dispõe o art. 72 da Lei 8.666/93 expressamente, a possibilidade de a contratada subcontratar parte da obra, condicionando-se, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

A vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art.3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93).



Decerto que, na subcontratação, não ocorre a cessão integral do objeto do contrato a terceiros, mas sim, a transferência parcial da execução de serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Portanto, a forma estabelecida no Edital abre margem a prestação do serviços de forma precária, eis que não estão sendo realizadas todas as exigências cabíveis, em especial à efetiva contratação e comprovação que a entrega dos resíduos será realizada de forma correta, bem como possibilitará a subcontratação de parte da licitação (destinação final do resíduo) sem resguardar as garantias da municipalidade quanto à regular prestação do serviço contratado.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, a fim de que conste no Edital a proibição de subcontratação do objeto da presente licitação, ainda que parcial, forte na destinação final dos resíduos, ou, alternativamente, seja exigido aos proponentes que comprovem: a) a capacidade de destinação final do resíduo referente ao volume contratado ; b) o contrato firmado com o aterro, especificamente com relação ao resíduos objetos da presente licitação, vinculando-o a efetiva entrega dos resíduos coletados; c) capacidade técnica do aterro contratado para receber o resíduo coletado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canoinhas, 6 de agosto de 2014.


GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA